



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

LILIANE TONICO DE MELO

**A APLICAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO FORMA DE COIBIR
A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

SOUSA - PB

2023

LILIANE TONICO DE MELO

**A APLICAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO FORMA DE COIBIR
A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti

SOUSA - PB

2023

M528a Melo, Liliane Tônico de.
A aplicação do monitoramento eletrônico como forma de coibir a
violência doméstica no Brasil / Liliane Tônico de Melo. - Sousa, 2023.
50 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de
Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.
"Orientação: Profa. Dra. Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti."
Referências.

1. Violência Doméstica. 2. Pandemia. 3. Tornozeleira Eletrônica. 4.
Agressores. 5. Medida Protetiva. I. Cavalcanti, Sabrina Correia
Medeiros. II. Título.

CDU 343.6-055.2(043)

**A APLICAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO FORMA DE COIBIR
A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do Centro
de Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina Grande
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Aprovado em:
06/02/2023

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora: Profa. Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti

Primeiro Examinador:

Segundo Examinador:

*E são tantas marcas
Que já fazem parte
Do que eu sou agora
Mas ainda sei me virar*
(Paralamas do Sucesso, 1989)

RESUMO

A pandemia do Covid-19 trouxe para a sociedade várias consequências, dentre elas, o isolamento social. Com a quarentena, houve uma ampliação dos casos de violência contra a mulher dentro do lar. Neste contexto, o sistema de monitoramento eletrônico se tornou também um meio possível no combate à violência doméstica. Dessa forma, visando garantir a efetiva aplicação da Lei 11.340/06, foi implementada a medida cautelar que decreta o uso da tornozeleira eletrônica para os agressores de mulheres em estado de vulnerabilidade. Sendo assim, a questão que norteou o desenvolvimento deste trabalho está concentrada na seguinte problemática: o que o sistema tem feito para coibir e erradicar esse tipo de violência? Existem meios para evitar o contato entre a vítima e o agressor? Estas são algumas questões que integram a base desta pesquisa, e que fazem jus, à um questionamento imprescindível: O Estado democrático, realmente faz o seu papel na efetivação dos meios de proteção à mulher? As respostas para essas discussões encontram-se no transcorrer deste trabalho, e logo, fará com que o leitor faça reflexões sobre o assunto da tese explanada, ser ou não, um problema social. O presente trabalho tem como objetivo analisar a eficiência do meio eletrônico de monitoramento e suas formas de coibir a violência doméstica e familiar, estudar sobre a violência doméstica e familiar antes da criação da lei maria da penha e observar a origem da lei 11.340/2006 e o avanço do direito das mulheres com o seu advento, considerando a aplicação do monitoramento eletrônico como um meio de prevenção da violência. Quanto à abordagem metodológica, a pesquisa se enquadra como descritiva e adota o método dedutivo, partindo de características e conceitos gerais para a compreensão do avanço legal em relação à temática da violência doméstica. Nesta perspectiva, o estudo mostra muitos benefícios a partir do monitoramento eletrônico, inclusive com projetos independentes de alguns estados do Brasil em criar meios eficientes de enfrentamento a violência. No entanto, mesmo com a evolução de medidas protetivas em favor de mulheres vítimas de violência doméstica, ainda há a necessidade do avanço de outros mecanismos, estrutura e estudos para uma solução definitiva e permanente do problema.

Palavras-chave: Pandemia; Violência Doméstica; Tornozeleira Eletrônica; Agressores; Medida Protetiva.

ABSTRACT

The Covid-19 pandemic brought several consequences to society, among them, social isolation. With the quarantine, there was an increase in cases of violence against women in the home. In this context, the electronic monitoring system has also become a possible means of combating domestic violence. Thus, in order to guarantee the effective application of Law 11.340/06, a precautionary measure was implemented that decrees the use of electronic anklets for aggressors of vulnerable women. Therefore, the question that guided the development of this work is concentrated on the following issue: what has the system been doing to curb and eradicate this type of violence? Are there ways to avoid contact between the victim and the aggressor? These are some questions that form the basis of this research, and that do justice to an essential question: Does the democratic State really play its role in implementing the means of protecting women? The answers to these discussions are found in the course of this work, and soon, it will make the reader reflect on the subject of the explained thesis, whether or not it is a social problem. The present work aims to analyze the efficiency of electronic means of monitoring and its ways of curbing domestic and family violence, studying about domestic and family violence before the creation of the Maria da Penha law and observing the origin of law 11.340/2006 and the advancement of women's rights with its advent, considering the application of electronic monitoring as a means of preventing violence. As for the methodological approach, the research is descriptive and adopts the deductive method, starting from characteristics and general concepts to understand the legal progress in relation to the theme of domestic violence. In this perspective, the study shows many benefits from electronic monitoring, including independent projects from some states in Brazil to create efficient means of confronting violence. However, even with the evolution of protective measures in favor of women victims of domestic violence, there is still a need to advance other mechanisms, structure and studies for a definitive and permanent solution to the problem.

Keywords: Pandemic; Domestic Violence; Electronic Anklet; Aggressors; Protective Measure.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	9
2.1	LUTAS FEMINISTAS E MUDANÇAS DE PARADIGMAS	9
2.2	INCENTIVO PARA CRIAÇÃO DA LEI Nº 11.340/06	13
2.3	TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER ANTES DA LEI MARIA DA PENHA 13	
2.4	AVANÇOS TRAZIDOS PELA LEI MARIA DA PENHA	14
2.5	APLICABILIDADE E ACESSO À JUSTIÇA	15
2.6	AVANÇO DE POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	17
2.6.1	Redes de Apoio.....	18
2.7	TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUAS MANIFESTAÇÕES DENTRO DO LAR.....	20
2.7.1	Da violência física	20
2.7.2	Da violência psicológica	20
2.7.3	Da violência sexual	21
2.7.4	Da violência patrimonial	22
2.7.5	Da violência moral.....	22
2.7.6	Traumas Decorrentes da Violência Doméstica e Familiar.....	23
2.7.7	Principais causas de violência contra mulher.....	23
3	MEIOS DE PROTEÇÃO À MULHER.....	25
4	MECANISMOS PARA A COIBIÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	27
4.1	IMPLEMENTAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DO BRASIL	27
4.1.1	Atuação da Central de Monitoramento Eletrônico	33
4.2	ESTRATÉGIAS ADOTADAS PARA INTENSIFICAR O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	35
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
	REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

Algumas sociedades encontram ao longo do tempo problemas de violência contra a mulher. Os casos de agressões contra mulheres causam a todo o tempo repulsa e com a pandemia do Coronavírus (Covid-19) evidenciou-se aumento nos índices de lesões e feminicídios.

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema: “A aplicação do monitoramento eletrônico como forma de coibir e prevenir a violência doméstica no Brasil”, considerando a tecnologia como ferramenta fundamental para a fiscalização à distância dos infratores da lei penal.

Assim, o objetivo dessa pesquisa é analisar a aplicação do monitoramento eletrônico sobre agressores de mulheres, tendo assim o intuito de avaliar o processo de prevenção e combate aos crimes de violência doméstica e familiar.

Quanto à metodologia abordada, o presente trabalho é classificado como um estudo descritivo e adotou o método dedutivo, partindo de características e conceitos gerais para a compreensão do avanço legal em relação à temática da violência doméstica.

A fim de alcançar os objetivos deste estudo, propôs-se primeiramente a execução de uma revisão documental, utilizada para obter informações, contextos e dados através de fontes como a Lei nº 11.340/06 (Maria da Penha), artigos, revistas científicas, Manuais de Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil, reportagens diversas e afins. Além disso, realizou-se uma pesquisa do tipo qualitativa, analisando de forma crítica os conceitos e abordagens atuais acerca da violência doméstica e familiar e seus meios de coibição e prevenção.

São estes os argumentos centrais deste estudo monográfico, estruturado em quatro capítulos. No decorrer do seu desenvolvimento foram apresentadas as lutas feministas e as convenções que oferecem proteção aos direitos das mulheres. A pesquisa também discute sobre a violência doméstica e familiar antes da criação da Lei Maria da Penha, fazendo análises no que tange à origem da Lei nº 11.340/2006 e o avanço do direito das mulheres com o seu advento. Dispõe o estudo também sobre a aplicabilidade e acessibilidade à justiça pelas vítimas de violência doméstica e as redes de apoio que concedem assistência às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Ao longo do trabalho, também foram elucidados os tipos de violências, que se caracterizam como violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral, e os traumas decorrentes delas. Com o advento da Lei Maria da Penha, primeiro dispositivo eficaz de prevenção e punição para a violência doméstica no Brasil, a pesquisa alude sobre a criação de meios de proteção e acolhimento às mulheres, e trata sobre os mecanismos para a coibição da violência doméstica, dentre eles, as medidas previstas na Lei Maria da Penha, a implementação do monitoramento eletrônico, com Projeto de Lei em tramite, o qual visa incluir o monitoramento eletrônico como medida protetiva de urgência, já havendo a aplicabilidade dessa medida e seu uso considerado necessário conforme entendimento jurisprudencial, a exemplo do botão do pânico.

Por fim, o trabalho evidencia o sistema de monitoramento como meio para combater coibir a violência doméstica no Brasil e a atuação das centrais de monitoramento eletrônico, averiguando estratégias adotadas para a intensificação na luta contra a violência de gênero.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

No decorrer da história, a violência contra a mulher sempre se mostrou como um problema a ser superado pela sociedade. Contudo, a partir do momento em que as mulheres passaram a conquistar mais direitos, tal adversidade deixa de ser tratada como um estorvo individual para tornar-se um problema estrutural, de responsabilidade social.

Em um cenário mais recente, durante a pandemia do Covid-19, foram feitas diversas pesquisas acerca do tema. De acordo com dados do Instituto Data Folha, em pesquisa encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, constatou-se que, frente ao cenário de pandemia e quarentena, houve uma redução de violência contra as mulheres na rua.

Porém, houve um aumento gradativo de agressões sofridas dentro do lar. Com o isolamento social, as mulheres passaram a ficar confinadas dentro de casa, de modo a muitas das vezes, ficarem acompanhadas de seus agressores.

Conforme levantamento do Datafolha, encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, feita uma comparação dos dados da última pesquisa realizada no ano de 2019, notou-se o aumento das agressões dentro de casa, que passaram de 42% para 48,8%, e praticadas, na maioria das vezes, por pessoas do âmbito familiar (pai, cônjuge, irmão, padrasto, companheiro).

Portanto, a violência doméstica contra a mulher continua sendo ponto crítico a se entender, discutir e combater.

2.1 LUTAS FEMINISTAS E MUDANÇAS DE PARADIGMAS

Na história da humanidade a mulher sempre foi vista como um objeto, uma figura submissa às vontades e ordens dos homens. Nesse contexto, eram tidas em grande consideração as doutrinas religiosas, além da própria cultura perpetuada pela coletividade, em decorrência de uma sociedade com valores machistas que predominam no mundo há vários séculos.

Para Albuquerque (2019), às mulheres sempre foi reservado um lugar de menor destaque - seus direitos e deveres estavam sempre voltados para a criação dos filhos e os cuidados do lar, ou seja, para a vida privada.

A luta das mulheres pela igualdade de direitos na história da humanidade é contínua e suas conquistas são resultados dos sacrifícios enfrentados por esta classe. Sobre o tema, o Albuquerque afirma o seguinte:

Na Segunda Guerra Mundial os homens estavam ausentes de seus lares por estarem lutando nos campos de batalhas. Com isso a mulher conquistou maior espaço na sociedade, provando ser capaz de fazer as mesmas atividades que antes eram exclusivamente executadas pelos homens. Nos dias de hoje, as mulheres têm encarado a dupla jornada, trabalhando fora e dentro de casa com seus afazeres domésticos (ALBUQUERQUE, 2019, n.p).

O dia 8 de março, considerado Dia Internacional da Mulher, é uma data que representa a força da mulher na sociedade – não foi criada por acaso, mas sim para representar “um momento de mobilização para a conquista de direitos e para a denúncia das violências morais, físicas e sexuais e das discriminações ainda sofridas pelas mulheres” (LOBATO, 2018).

Essa data simboliza a luta histórica das mulheres para terem suas condições equiparadas às dos homens, tanto no que diz respeito à igualdade salarial quanto com relação às condições de trabalho, além da igualdade de direitos na sociedade como um todo. Esta luta se deu em toda a História da Humanidade, inclusive no Brasil, com as ações de grupos feministas até a atualidade quando ainda se constata sérios problemas, injustiças sociais e aviltamento a direitos, vivenciados por muitas mulheres como a desigualdade salarial, a jornada de trabalho maior incluindo o trabalho doméstico, a violência doméstica, dentre outros problemas que são constatados na sociedade” (BRABO, 2021, n.p)

Em 1953, foi realizada na cidade de Nova York, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher. Ela, preserva os princípios estabelecidos no artigo 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que declara que todas as pessoas têm o direito de participar no governo de seu país e de ter acesso a seus serviços públicos.

A Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, especificamente, reconhece que toda pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos assuntos públicos de seu país, seja diretamente, seja por intermédio de representantes livremente escolhidos, tendo condições de igualdade à funções públicas de seu país, garantindo igualdade entre homens e mulheres no gozo e exercício dos direitos políticos, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com as disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

O dispositivo garante o direito de liberdade política das mulheres ao voto, a possibilidade de serem elegíveis para as eleições e a sua ocupação em cargos públicos, sendo assim, um grande marco nos avanços dos direitos das mulheres.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida como o Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678, de 06/11/1992, dispõe sobre alguns direitos das mulheres, dentre eles está o direito à vida, um direito que deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção, pois ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Outrossim, determina que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral, logo, veta a submissão das mulheres a esses tipos de violência. No Pacto, também é reconhecido o direito da mulher de contrair casamento e de fundar uma família, se a mesma tiver a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não discriminação estabelecido pela Convenção.

No Brasil, as lutas para a implantação das primeiras políticas de enfrentamento à violência contra a mulher se iniciaram somente na década de 1980, quando foram implementadas as primeiras políticas voltadas ao combate da violência feminina.

Nesta época aconteceu o primeiro Encontro em Valinhos, no estado de São Paulo. Tal evento foi considerado como o ponto de partida para o desenvolvimento e elaboração de políticas públicas voltadas à violência contra a mulher, com uma perspectiva de gênero. No mesmo período, obteve-se o reconhecimento das lutas feministas, tendo como resultado a criação de diversos órgãos públicos, programas governamentais e iniciativas voltadas para as mulheres. Isto posto, nota-se que a evolução e conquistas das lutas feministas é algo recente no meio social (COPELLO, 2017).

Apesar da Assembleia Geral da Nações Unidas ter realizado em 1979 a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, também conhecida como CEDAW (da sigla em inglês) ou Convenção da Mulher, o tratado internacional, do qual o Brasil é signatário desde o início, só foi incorporado ao ordenamento interno através do Decreto nº 89.460, em 20/03/1984. A importância deste documento internacional está em ser a primeira Convenção a tratar sobre os direitos humanos das mulheres, simbolizando o principal instrumento na luta pela igualdade de gênero, respeitando à dignidade de todo e qualquer ser humano.

Essa Convenção também estabelece em seu dispositivo a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem, declarando que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados na Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo. Ela também garante, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação.

A referida Convenção dispõe ainda que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher nas mesmas condições que o homem, na vida política, social econômica e cultural de seu país, constituindo um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e impede o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade.

Em 1994, o Brasil sediou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – conhecida como Convenção de Belém do Pará, adotada pela Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), da Organização dos Estados Americanos. Essa convenção foi um instrumento internacional de direitos humanos de grande importância, pois determinou, pela primeira vez, o direito das mulheres viverem uma vida livre de violência, ao tratar a violência feminina como uma violação aos direitos humanos (REINALDO, 2010).

A convenção declara que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades. Ela reafirma que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica, criminalizando todas as formas de violência contra a mulher, o que, futuramente, serviu como base para a criação da Lei Maria da Penha. O tratado dispõe que toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos as garantias e liberdades consagradas em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos.

Desta maneira, garante que toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Por fim, afirma que os Estados Partes têm o papel de condenar todas as formas de violência contra a mulher, cabendo aos mesmos adotar,

por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

2.2 INCENTIVO PARA CRIAÇÃO DA LEI Nº 11.340/06

A Lei nº 11.340/06, aparato legislativo criado para o combate à violência doméstica, é popularmente conhecida Lei Maria da Penha. O nome da lei é uma homenagem à enfermeira Maria da Penha Maia Fernandes, que viveu seis anos de sua vida sendo agredida e violentada por seu ex-marido. Após várias tentativas de homicídio, e nelas sofrer lesões físicas e psicológicas que mudariam drasticamente a sua vida, como a de se tornar paraplégica, Maria da Penha se tornou símbolo nacional da luta das mulheres contra a hostilidade e opressão de seus agressores, lutando assim por seus direitos.

2.3 TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER ANTES DA LEI MARIA DA PENHA

Antes do advento da Lei nº 11.340/06, os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher eram tratados como sendo de menor potencial ofensivo, ou seja, caracterizavam-se apenas como contravenções penais. Dessa forma, a violência de gênero era banalizada – na maioria das vezes as penas limitavam-se a prestações pecuniárias, serviços comunitários e pagamentos de cestas básicas.

Essas mínimas penalidades ocorriam porque o crime era enquadrado na Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Ou seja, uma lei que tenta resolver as causas de maneira despretensiosa, propondo a conciliação ou a transação sempre que possível.

Assim, era evidente que não existia um dispositivo eficiente que tratasse e punisse com mais rigor o autor da violência. Nesse sentido: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (BARRETO, 2010, n.p apud NERY JÚNIOR, 1999, p. 42). Desse modo, para que houvesse de fato isonomia no tratamento, o agressor não poderia ter uma pena mais branda, tendo em vista que a mulher, enquanto vítima da violência, encontra-se em situação de vulnerabilidade em relação ao homem, autor do dano.

Neste sentido, por tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, quando não ocorria o massivo arquivamento de processos de violência doméstica, a pena do agressor era convertida em prestações de serviços mais simples, como multas ou doações de cestas básicas. Isso porque não havia previsão de decretação de prisão preventiva ou flagrante do agressor, posto que a violência doméstica não era agravante de pena.

Desta forma, não haviam instrumentos eficazes para afastar a vítima do agressor, ficando essa à mercê de novas ameaças e agressões. Do mesmo modo, também não havia assistência e amparo às mulheres, de modo que se encontravam em situação de vulnerabilidade até mesmo perante o sistema judicial.

2.4 AVANÇOS TRAZIDOS PELA LEI MARIA DA PENHA

Após as inúmeras manifestações de casos, uma vítima com várias sequelas físicas e psicológicas e com a força de vontade de lutar para mudar a realidade social, viu-se a necessidade de elaborar uma norma específica que amparasse juridicamente essa classe tão vulnerável.

Deste modo, após longo histórico de violência contra as mulheres, entrou em vigor a Lei 11.340/2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, já citada anteriormente, trazendo grandes e importantes mudanças não apenas no âmbito jurídico-legal, mas também social.

Com a LMP, a violência doméstica e familiar passa a ser caracterizada como crime e não mais como contravenção penal, de menor potencial ofensivo. Este assunto também foi aludido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na Súmula 588: “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos” (BRASIL, 2017,n.p).

Partindo dessa narrativa, a criação da Lei Maria da Penha, traz também em um de seus dispositivos a vedação da aplicação de penas restritivas de direitos em casos de violência doméstica e familiar. O artigo 17 da lei em comento é breve e claro quando diz: “É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa” (BRASIL, 2006,art.17).

Deste modo, a lei nº 9.099/1995 deixa de regular os crimes cometidos contra mulheres no âmbito doméstico e familiar, ficando assim vedada a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ.

Neste sentido, a 1ª Turma do STF também comunga do mesmo entendimento no Habeas Corpus 137888/MS, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 31/10/2017:

E M E N T A HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CONTRAÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI Nº 11.340/2006. ARTIGO 226, § 8º, DA LEI MAIOR. DIREITOS HUMANOS DA MULHER. SISTEMA PROTETIVO AMPLO. INTERPRETAÇÃO DA LEI. ALCANCE. INFRAÇÃO PENAL – CRIME E CONTRAÇÃO. COMBATE À VIOLÊNCIA EM TODAS AS SUAS FORMAS E GRAUS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 137888, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 31/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 20-02-2018 PUBLIC 21-02-2018)

À vista disso, após os avanços legais, a violência doméstica desvincula-se de sua aplicação como conduta de menor potencial ofensivo e passa a ser caracterizada como crime comumente pela última *ratio*, o Direito Penal. Ou seja, os autores das agressões devem ser punidos pelo último instrumento utilizado pelo Estado Democrático de Direito, como meio de intervenção em virtude das condutas ilícitas praticadas.

Deste modo, é vedada a aplicação do princípio da insignificância em casos praticados contra a mulher. De acordo com entendimento da Súmula 589 do STJ: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas” (CUNHA, 2017).

Em contrapartida, dá-se criação de juizados especializados para tratar dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, disposto na própria ementa da Lei nº 11.340/06.

2.5 APLICABILIDADE E ACESSO À JUSTIÇA

A aplicabilidade da Lei Maria da Penha é assegurada também à mulher transexual, não havendo qualquer distinção no dispositivo positivado. O aparato legal

prevê a aplicação da lei em casos de violência, baseado no gênero, e não no sexo biológico, cujo texto legal o define em seu artigo 5º.

Esta interpretação foi aprovada recentemente (abril de 2022), pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proveniente de um recurso do Ministério Público de São Paulo, após uma mulher trans sofrer agressões de seu pai na unidade familiar. Após a negativa da medida protetiva em Juízo de primeiro grau, com o entendimento de que a lei é aplicável apenas para mulher em condição biológica, o relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz considerou o seguinte parecer:

Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias (BRASIL, 2022, p. 13).

Neste sentido, o magistrado reconheceu o acesso à justiça de mulheres transexuais em casos de violência doméstica e familiar, sendo assim asseguradas pela Lei Maria da Penha. Diante disso, não havendo o seu reconhecimento, incidirá violação ao art. 5º da Lei n. 11.343/2006. A referida lei dispõe em seu artigo 3º o seguinte:

Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2006, Art. 3º).

A lei determina, de modo preciso, o compromisso do poder público em prestar meios para o acesso à justiça. Hodiernamente, com os avanços positivos relacionados aos direitos das mulheres. Houve a implementação e ampliação de várias redes especializadas em fornecer assistência às mulheres vítimas de violência doméstica.

A título de exemplificação, podemos citar as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), a Central de Atendimento à Mulher, Defensorias Especializadas de Atendimento à Mulher, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, entre outros meios de suporte ao público feminino vítimas de agressões que estão elencadas na Política Nacional de Enfrentamento à violência contra as mulheres.

No artigo 27 da Lei nº 11.340/06, impõe-se a obrigatoriedade da presença de advogado no acompanhamento da vítima, até mesmo em audiências criminais. Em

todos os atos processuais a vítima deve estar acompanhada de um advogado, sem prejuízo da presença do juiz e do representante do Ministério Público. A referida lei também dispõe o seguinte:

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. (BRASIL, 2006, Art. 28)

Mesmo não havendo recursos financeiros para a instituição de advogado, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 24, XII, determina que é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal estabelecer assistência jurídica e Defensoria Pública. É por meio da Defensoria Pública que um advogado será nomeado para representar pessoas que se encontram em estado vulnerável economicamente. A Constituição Federal dimensiona a sua importância falando o seguinte:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (BRASIL, 1998, Art. 134)

Deste modo, a Defensoria Pública é uma instituição de amplo acesso à justiça, que garante e assegura todos os direitos constitucionais previstos. Como forma de resguardar este direito previsto, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por intermédio da Lei nº 8.906/94, prevê que em casos de não aceitação de concessão de assistência jurídica por parte do advogado, o mesmo estará sujeito à prática de infração disciplinar, conforme o artigo 34, inciso XII, menciona que “constitui infração disciplinar, recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública” (BRASIL, 1994, Art. 34).

À vista disso, as vítimas de violência doméstica terão seus direitos de acesso à justiça assegurados e seus interesses serão resguardados por defensores públicos, não ficando mais de mãos atadas sem ter a quem recorrer.

2.6 AVANÇO DE POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Política Nacional de Enfrentamento a Violência contra a Mulher, pacto instituído em 2007, corresponde a um acordo federativo entre o governo federal e os 26 estados, incluindo os municípios brasileiros, e tem por finalidade dar assistência, por meio da prevenção e combate à violência, às vítimas de agressões doméstica e familiar, garantindo seus direitos por meio de normas e instrumentos legais.

2.6.1 Redes de Apoio

As políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres passaram de ações isoladas - as quais constituíam-se em capacitação de profissionais da rede de atendimento às mulheres e a criação de serviços especializados, como por exemplo as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - para ações integradas, com ampliações de normas e padrões de atendimento, e aperfeiçoamento da legislação.

Ou seja, passou-se a ter incentivo à constituição de redes de serviços, à assistência em projetos educativos e culturais de prevenção à violência, além da facilitação ao acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública. Neste sentido, a principal finalidade desta Política Nacional é dar assistência às mulheres em situação de violência, fazendo com que as vítimas tenham total amparo legal com a fundação de várias redes de apoio.

Órgãos Públicos na área da saúde, assistência social, segurança pública e justiça, disponibilizam serviços de acolhimento à mulher em situação de violência. Na saúde, Hospitais Gerais, Unidades de Pronto Atendimento, Unidades Básicas de Saúde e todos os serviços devem prestar assistência à mulher em situação de violência, realizando o seu atendimento de acordo com a situação em que ela se encontra, ou o seu encaminhamento para o serviço que irá lhe amparar (USP MULHERES, 2020).

Na área de assistência social, são fornecidos gratuitamente os serviços de abrigo/acolhimento, pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado de Serviço Social (CREAS), que atendem pessoas que estão em situações de violações de direitos ou de violências. Nesse âmbito ocorre o fornecimento do Serviço de Acolhimento Provisório para Mulheres em Situação de Violência doméstica, ou seja, o oferecimento de refúgio às vítimas que

tenham passado por sofrimento físico, sexual, psicológico ou moral, e que precisam se afastar de suas casas por sofrerem ameaças e correrem risco de morte, podendo ser acolhidas juntamente com seus filhos.

Os serviços de segurança pública sempre poderão ser acionados nas situações em que a mulher estiver em perigo. Elas podem contatar a Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal, Instituto Médico Legal, Polícia Civil, Polícia Federal, Bombeiros, e até mesmo serviços não tão especializados, como os Centros de Referência de Atendimento às Mulheres (USP MULHERES, 2020).

Em modificação recente na Lei Maria da Penha, através da Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, se permite o afastamento do agressor do âmbito familiar sem a necessidade de permissão de um juiz e a prisão de arma de fogo em posse do acusado. A medida visa proteger a integridade física da vítima.

Na esfera judicial, como já explanado anteriormente, a mulher poderá procurar ou ser encaminhada a outros serviços que também auxiliam no enfrentamento da violência contra as mulheres, como a Defensoria Pública, Ministério Público, Juizado Criminal Cível, Postos de Atendimento Humanizado nos Aeroportos - são serviços de atendimento geral, mas que contam com Juizados especializados, Promotorias especializadas e Defensorias Especializadas que tratam destas situações.

Recentemente, em 2022, a Câmara dos Deputados, por meio da Secretaria da Mulher, assinou o Pacto Nacional pelos Direitos da Mulher. Na cerimônia, houve a inclusão da campanha pelos "21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres". O tratado é um instrumento público assinado por diversas instituições e entidades da sociedade civil e governamentais, tem como finalidade conquistar avanços nos direitos de mulheres brasileiras, através da relação conjunta entre Legislativo, Executivo, Judiciário, sociedade civil organizada e outros parceiros. O pacto visa fortalecer o direito das mulheres em áreas diversas, garantindo a efetivação da Carta Magna, a qual assegura a aplicação dos direitos fundamentais, sem qualquer distinção (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2022, online).

Para alcançar os objetivos propostos, o instrumento desenvolverá ações integradas para difundir, promover e fortalecer os direitos das mulheres, divididas nas áreas de igualdade no mundo do trabalho e autonomia econômica; Economia do cuidado; Acesso ao bem-estar e à saúde; Enfrentamento a todas as formas de violência; Participação igualitária nos espaços de poder e decisão; Acesso democrático à cultura, ao esporte, ao lazer e à comunicação; Planejamento urbano

(mobilidade e outros); Inclusão e segurança digital; Meio ambiente e desenvolvimento sustentável, e Educação para a igualdade (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2022, online).

2.7 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUAS MANIFESTAÇÕES DENTRO DO LAR

Por tratar-se de violência, a primeira ligação associada à palavra é o uso de força física, impondo-se sobre o mais frágil, como coloca o psiquiatra estadunidense Friedrich Hacker (1914-1989), infringindo seus direitos e garantias fundamentais. Contudo, existem diversas formas disso acontecer. Atualmente, a lei reconhece cinco tipos de violência contra a mulher (CARVALHO, 2021).

2.7.1 Da violência física

Este é o tipo de violência mais comum causada contra as mulheres. Trata-se de uma conduta que fere a integridade física e a saúde corporal (CARVALHO, 2021). Geralmente, este tipo de violência gera lesão corporal, manifestada através de chutes e pontapés, socos, danos com objetos cortantes ou penetrantes, estrangulamentos, sufocamentos, etc. Também ocorrem casos de agressões em que o autor do delito age de maneira covarde, sem deixar sinais da agressão no corpo da vítima, como tapas e puxões de cabelo, o que não descaracteriza em absoluto o delito. Uma pesquisa realizada pelo Instituto AVON no ano de 2011 constatou o seguinte:

Entre os diversos tipos de violência doméstica sofridos pela mulher, 80% dos entrevistados citaram violência física, como: empurrões, tapas, socos e, em menor caso (3%), até a morte. Ou seja, a violência física é a face mais visível do problema, mas muitas outras formas foram apontadas pelos entrevistados” (INSTITUTO AVON/IPSOS, 2011, p.08).

A pesquisa apontou que 6 em cada 10 brasileiros conhecem alguma mulher que já sofreu violência doméstica.

2.7.2 Da violência psicológica

Prescrita no art. 7º, II, da Lei Maria da Penha:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006, Art. 7º).

Neste sentido, a violência psicológica é caracterizada por todo ato que abale o emocional da mulher, ou seja, que afete a sua autoestima e detenha controle do comportamento da vítima. Ações como xingamentos, ameaças, controle de crenças, isolamento, humilhação, insultos, ridicularização e constrangimentos, são manifestações de violência psicológica (CARVALHO, 2021).

Na pesquisa realizada pelo Instituto AVON/IPSOS (2011), 62% dos entrevistados reconhecem agressões verbais, xingamentos, humilhação, ameaças e outras formas de violência psicológica como violência doméstica. Tais atos podem causar distorções cognitivas na vítima, desencadeando transtornos mentais como ansiedade e depressão.

2.7.3 Da violência sexual

O terceiro tipo de violência engloba o ato sexual praticado por um homem contra uma mulher, sem a sua livre e espontânea vontade. O art. 7º, III, da Lei Maria da Penha assim prescreve:

[...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006, Art. 7º).

A violência sexual é tipificada pelo Código Penal Brasileiro, elencando vários dispositivos penais no capítulo intitulado “Dos delitos contra a dignidade sexual” (ALBUQUERQUE, 2019). Cabe citar alguns exemplos:

[...]

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem.

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem [...]. (BRASIL, 2009, Arts. 213 a 218-A).

Na pesquisa realizada pelo Instituto AVON/IPSOS (2011), 6% dos entrevistados caracterizaram este tipo de violência como obrigar a mulher a fazer sexo contra sua vontade (estupro).

Vale ressaltar que a violência sexual é uma prática delituosa cometida não somente pelo companheiro, mas também por colegas de trabalho, parentes e outros. Tal violência também abarca atos como impedir o uso de métodos contraceptivos, obrigar a mulher a praticar atos sexuais, forçar gravidez por meio de coação, não devendo a mulher ser submetida a esses tipos de tipos de situação.

2.7.4 Da violência patrimonial

Este tipo de violência relaciona-se ao ato de dificultar a autonomia financeira da vítima e o controle dos seus bens patrimoniais. O artigo 7º da LMP, em seu inciso IV é dispõe as atitudes que podem configurar este tipo de violência:

[...] a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006, Art. 7º).

Assim, uma das formas de violência patrimonial é o controle do dinheiro da vítima, privação de bens, destruição de documentos pessoais e estelionato. Tais atos são formas de satisfazer as necessidades de controle dos infratores.

2.7.5 Da violência moral

O quinto e último tipo de violência tratada nos dispositivos da lei é a moral, prescrita no artigo 7º, V. Este tipo de violência tem correlação com qualquer ato que configure calúnia, difamação ou injúria.

Tal violência está intimamente ligada à violência psicológica, a qual diminui a autoestima da mulher, causando-lhe danos emocionais. Manifesta-se através de atitudes como ridicularizar a mulher publicamente, inventar histórias a seu respeito no intuito de diminuí-la perante amigos e familiares, gritar e xingar-lhe em público, dentre vários outros comportamentos ofensivos (ALBUQUERQUE, 2019).

2.7.6 Traumas Decorrentes da Violência Doméstica e Familiar

Em decorrência desses tipos de violência, vários traumas acabam manifestando-se nas vítimas. Quando a violência doméstica é física, as consequências são mais notórias, como inflamações, hematomas e geralmente fraturas ósseas que podem causar limitações para toda a vida.

Não obstante, também existem os desdobramentos emocionais de um cenário conturbado. Alguns sintomas dos impactos emocionais apresentam-se através da ansiedade, culpa, sentimento de impotência, tristeza, depressão e outros diversos indícios que podem apontar os abalos psicológicos (CIANFA, 2018).

Resta claro que a violência contra a mulher vai além da agressão física. Em grande parte das ocasiões, as agressões passam até mesmo despercebidas pela vítima - por considerarem-se a parte mais fraca da relação, criam uma espécie de barreira psicológica, com medo de consequências futuras.

Diante desse contexto, no ano de 2012, o Superior Tribunal Federal (STF) decidiu que qualquer pessoa pode registrar ocorrência contra o agressor. Tal medida dispensa a obrigatoriedade de representação da vítima, tornando os delitos em situação de violência doméstica em crimes de ação pública incondicionada. Desse modo, por mais que a vítima não se reconheça como tal, agora existe um mecanismo capaz de salvá-la da situação de cegueira em que se encontra.

2.7.7 Principais causas de violência contra mulher

Vários são os fatores que podem levar à prática de violência contra a mulher. De acordo com a pesquisa do Instituto AVON/IPSOS (2011), 59% dos entrevistados conhecem, ao menos, uma mulher que já sofreu algum tipo de violência doméstica. Logo, as causas desse grande número podem ser as mais variadas.

Um exemplo seria o consumo de bebidas alcóolicas e o uso de drogas, que propiciam a perda da consciência e descontrole emocional, fatores contributivos para a violência doméstica. O Instituto AVON/IPSOS (2011), detectou que 43% das mulheres entrevistadas citaram problemas com bebidas como causa da violência doméstica.

O ciúme é outro fator apontado como responsável pelas agressões contra as mulheres. Pautado no sentimento de posse, o agressor sente-se “dono” de sua companheira e com esse pensamento crê que pode comandá-la. Quando contrariado, sua reação acaba sendo a violência. O Instituto AVON/IPSOS (2011) constatou que 8% das mulheres entrevistadas declaram já terem sido vítimas de violência doméstica - quando perguntadas sobre quais os motivos levaram às agressões, responderam que o ciúme foi o grande motivador da violência.

O ciúme lidera o ranking de causas que contribuem, mas não se torna o único fator que causa a violência, como mostra a pesquisa. Outro grande fator contributivo é o machismo enraizado na sociedade atual. A submissão e a restrição dos direitos sociais ao longo da história tornaram-se reflexos para a perpetuação da violência pelos agressores. A cultura que privilegia o domínio dos homens sobre as mulheres infelizmente ainda é presente no país, por conta disso, a cultura patriarcal reifica a mulher e a coloca em posição de submissão.

Ainda na pesquisa retromencionada, 26% das mulheres mencionam a falta de respeito como motivo; 20% das mulheres citam a desconfiança exagerada do companheiro/esposo; 20% traição; 19% desentendimentos do dia a dia, como a simples discordância de uma mudança na rotina, a mulher recusar-se a fazer algo no mesmo instante em que foi lhe solicitado, entre outros; 18% problemas econômicos; e 18% indicaram como causa o desequilíbrio emocional.

Logo surge o questionamento: por que muitas mulheres não quebram o laço conjugal com o companheiro após sofrer algumas dessas causas de violência mencionada? A pesquisa supramencionada também trata sobre esse assunto e expressa os fatores que mantêm a mulher na relação violenta.

As duas principais razões para uma mulher permanecer nesse tipo de relação, segundo as entrevistadas, são a falta de condições econômicas para se sustentar sem a ajuda do companheiro e a falta de condições para criar os filhos. Dentre as argumentações também está o medo de ser morta pelo seu cônjuge caso rompa a relação; a falta de autoestima, por viver no ciclo conjugal e considerar-se incapaz de seguir adiante sem a presença do companheiro; a vergonha de admitir que é agredida e de se separar; a dependência emocional e por fim, achar que tem a obrigação de manter o casamento.

3 MEIOS DE PROTEÇÃO À MULHER

A Lei Maria da Penha, foi o primeiro dispositivo eficaz de prevenção e punição para a violência doméstica no Brasil. Este instrumento legal trata de medidas integradas de prevenção, as quais discutem a concessão de assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Assim sendo, com a criação da “LMP”, vários mecanismos de proteção e acolhimento às mulheres, foram criados. Diante disso, é necessário que a vítima ou quem tenha conhecimento da violência, acione as instituições responsáveis informando o risco à vida humana. O meio mais comum de “pedir socorro” entre as vítimas é através de contato com o 190 - Polícia Militar, a qual, dependendo da situação, pode decretar a prisão em flagrante do agressor (DÓREA, 2022).

A Central de Atendimento à mulher, por meio do contato com o 180, é uma central especializada em receber denúncias referentes a violência contra mulher, encaminhando os dados ofertados para os órgãos competentes (DÓREA, 2022). Esse canal de notificações, mantido pelo Governo Federal, também tem como função nortear as mulheres que não sabem a quem recorrer diante das agressões sofridas, direcionando-as a redes especializadas em atendimento à mulher em situação de violência.

Outra medida de assistência às vítimas de violência doméstica são as unidades habilitadas da Polícia Civil, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), que realizam ações de prevenção, investigação dos crimes de violência doméstica e violência sexual contra as mulheres, apuração de fatos, entre outras funções incluídas pela Lei Maria da Penha. Ao sofrer a violência doméstica, a mulher deve realizar o Boletim de Ocorrência – tal registro deve ser feito por meio de

acolhimento com escuta ativa, preferencialmente por delegadas e sua equipe, que devem ser qualificados e atentos ao fenômeno de violência contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha, que dispõe sobre os mecanismos de enfrentamento (DÓREA, 2022).

Deste modo, por não haver delegacia especializada em todas as cidades do Brasil, qualquer delegacia fica apta a realizar atendimentos associados a denúncias de tal arbitrariedade. Geralmente constituem espaços com atendimento à mulher em situação de violência, tendo em vista serem instrumentos de grande importância no combate a esses crimes.

A finalidade das “DEAMs” não restringe-se apenas a punição dos ofensores. Essas instituições também tem como intuito amparar as vítimas, estimulando-as a denunciar seus agressores, esclarecendo e garantindo os direitos previstos às vítimas, dando tratamento humanizado às mulheres que buscam ajuda no sistema judiciário (BREder, 2018).

Com a Pandemia do Covid-19 e o vasto aumento de agressões dentro do lar, foram desenvolvidos aplicativos remotos de atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar.

A plataforma “Mulher Segura”, por exemplo, conta com diversos serviços de enfrentamento da violência ofertados pelos estados brasileiros, onde a vítima tem apoio para romper o ciclo de violência causada no meio familiar. Nesse aplicativo, a vítima tem acesso a todos os serviços fornecidos pelo seu Estado/Município para denunciar seu agressor, além de ter acesso a informações sobre seus direitos sociais, que muitas vezes são desconhecidos.

Vários estados do Brasil contam com sistemas exclusivos para realizar denúncias contra agressores. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro desenvolveu um aplicativo de nome “Maria da Penha”, que expede medida protetiva de urgência sem que a vítima saia de casa.

Maria, nome fictício atribuído a uma mulher que sofreu agressões do seu companheiro e o denunciou de forma rápida e prática, comenta sobre a descoberta do aplicativo Maria da Penha:

Fiquei sabendo do aplicativo através de uma reportagem e, agora, após ter usado esse socorro, me sinto mais segura com a intimação dele (ex-companheiro). Tomei coragem em denunciar a violência psicológica que sofri durante 10 anos de relacionamento. Descobri que meu telefone tinha sido rastreado por ele para acompanhar todos os meus passos, além das

ameaças na frente da nossa filha. Isso gerou um transtorno de ansiedade. Até hoje preciso tomar medicamento controlado. Eu gostei muito do aplicativo, foi meu primeiro contato com o Judiciário (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2021, n.p).

Neste sentido, a criação desses mecanismos que possibilitam a denúncia de agressores à distância, sem que seja necessário a presença da vítima em uma delegacia para formalizar a queixa, tornaram-se ferramentas digitais eficazes na prevenção de hostilidades dentro do lar. Com um celular na mão, a mulher pode conseguir uma medida protetiva contra o seu ofensor.

Assim sendo, com o desenvolvimento de meios que dão assistência à mulher em situação de violência, as vítimas além de serem amparadas e acolhidas, também passam a ter ciência de seus direitos e dispositivos legais que lhes resguardam. Desse modo, a punição aos autores das agressões é facilitada, sendo utilizado pelo Estado Democrático de Direito como meio de intervenção em virtude das condutas ilícitas praticadas.

4 MECANISMOS PARA A COIBIÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No decorrer dos anos, surgiram diversas modalidades de cumprimento de penas. Com o desenvolvimento tecnológico, irrompeu um tipo de fiscalização do detento que é dada por meio do monitoramento eletrônico: um instrumento de vigilância que usa um dispositivo eletrônico no tornozelo do acusado, permitindo a fiscalização das suas atividades à distância.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 226, §8º, a criação de mecanismos que coíbam a violência doméstica e familiar contra a mulher, enunciando que o Estado é responsável para assegurar assistência a todos os integrantes que compõem o âmbito familiar, devendo assim criar dispositivos que reprimam a violência no meio doméstico.

4.1 IMPLEMENTAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL

O monitoramento eletrônico foi implementado no Brasil através da Lei nº 12.258/10. Este dispositivo legal tratou de alterar a antiga redação da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84.

Com a mudança legislativa, o novo repertório legal trouxe a possibilidade do cumprimento da pena ser dado por meio de monitoramento eletrônico. Assim aduz:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I- (VETADO)
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III- (VETADO)
- IV - determinar a prisão domiciliar (BRASIL, 2010, Art. 146-B).
- (...)

Deste modo, o legislador determinou a aplicação do monitoramento eletrônico nas hipóteses de saída temporária no regime semiaberto e nos casos de prisão domiciliar. Havendo o descumprimento das regras estabelecidas para o uso da tornozeleira eletrônica, a referida lei dispõe o seguinte:

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

- I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;
- II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave (BRASIL, 2010, Art. 146-D).

Em vista disso, o monitoramento eletrônico é revogado nas hipóteses em que o seu uso tornar-se desnecessário, inadequado ou nas hipóteses em que o acusado violar os deveres a serem cumpridos durante a sua funcionalidade ou cometer falta grave.

O uso da tornozeleira eletrônica, em autores de violência doméstica e familiar, ainda não é previsto na Lei nº 11.340/06. Contudo, já existe Projeto de Lei, pela Câmara dos Deputados, que solicita a alteração da Lei Maria da Penha para incluir o monitoramento eletrônico nos acusados da prática de violência doméstica. O Projeto de Lei nº 2748/21 tem como proposta incluir o monitoramento eletrônico nos acusados como um dos meios de medida protetiva de urgência, após a constatação da violência.

Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha já traz um rol de medidas protetivas que podem ser imediatamente aplicadas pelo Juiz, como o afastamento do lar, proibição de contato com a ofendida, prestação de alimentos, dentre outros. Assim prevê o art. 22, §1º, LMP:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público (BRASIL, 2006, Art. 22)

Neste sentido, percebe-se que o referido rol é meramente exemplificativo. Isso significa dizer que o dispositivo legal possibilita a aplicação de outras medidas protetivas não previstas em seu regulamento, desde que a mesma venha ser necessária para a segurança da ofendida, devendo o Ministério Público ser comunicado previamente.

Portanto, mesmo não sendo previsto legalmente o uso do monitoramento eletrônico como meio de medida protetiva de urgência na Lei Maria da Penha, já existem entendimentos jurisprudenciais que aplicam e consideram necessário o uso do equipamento eletrônico em acusados, como uma forma de coibição. Nesse sentido:

Habeas Corpus Criminal 1.000.13.096144-4/000 961444-21.2013.8.13.0000/TJMG Ementa: Habeas Corpus – LEI MARIA DA PENHA – USO DE TORNOZELEIRA – FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS – INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE QUALQUER OUTRA MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ART. 319 DO CPP – ORDEM DENEGADA. 1. O uso de monitoração eletrônica não configura constrangimento ilegal quando determinado por decisão judicial fundamentada, tendo em vista a necessidade e adequação da medida, mormente em se tratando de agente que descumpriu medida protetiva anteriormente deferida, ao ter se aproximado de sua ex-companheira, sem permissão judicial. 2. Denegado o Habeas Corpus (TJMG – 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. Eduardo Brun, julg. 26/2/2014).

À vista disso, o uso de tornozeleira eletrônica em autores de condutas ilícitas e reprováveis no âmbito familiar é totalmente possível. De acordo com uma pesquisa

realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com o Instituto Datafolha (PAULO, 2021), durante o período pandêmico houve um expressivo aumento de casos de violência doméstica no Brasil.

Diante desse cenário, a Câmara dos Deputados, por meio de uma audiência pública promovida pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, discutiu os resultados da pesquisa "Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil".

De acordo com o estudo, 24,4% das mulheres acima de 16 anos (uma em cada quatro), afirmam ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de Covid-19. Isto posto, cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. Nesse ínterim, o monitoramento eletrônico, mesmo com suas falhas, ao ver de muitos, tornou-se um meio de segurança jurídica para as ofendidas.

Assim sendo, alguns Estados como a Paraíba, São Paulo, Pernambuco e Maranhão, começaram a aplicar o uso do monitoramento eletrônico desenvolvido pelo estado do Espírito Santo: tanto a vítima como o agressor fazem uso do aparelho. Nele, ainda há a possibilidade da ofendida apertar o "botão do pânico," nas ocasiões em que se sentir ameaçada pelo infrator, visando assim minimizar as situações de riscos às mulheres.

O referido dispositivo consiste em um alarme com aparelho de GPS, que sinaliza a aproximação do agressor e pode ser utilizado como prova de descumprimento de medida protetiva. De acordo com a Juíza Hermínia Maria Silveira Azoury, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, o sistema tem como principal finalidade inibir o agressor e encorajar a vítima a realizar atividades rotineiras (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Como bem descreve Rogério Greco (2012), o monitoramento pode se dar através de pulseira, tornozeleira, cinto e microchip (implantado no corpo). Contudo, é importante ressaltar que, apesar de ser um dispositivo que sinaliza com precisão a localização do indivíduo através de GPS e GPRS (método de transferência de dados), não deixa de ser um aparelho sujeito a falhas funcionais, como por exemplo imprecisões nos sinais de localização e vícios no carregamento da bateria.

No sistema penal brasileiro, a ferramenta mais utilizada no cumprimento de pena à distância é o uso da tornozeleira eletrônica, colocada nos infratores que não podem sair de casa, seja nos casos de prisão domiciliar ou nas hipóteses em que são

proibidos de ultrapassar uma área definida, bem como nas situações que o agressor não pode se aproximar da vítima (GRECO,2012).

O equipamento atado ao tornozelo da perna direita não pode ser retirado em hipótese alguma, nem mesmo para dormir ou tomar banho, sendo inclusive seu carregamento feito com o dispositivo atado ao corpo. Ultrapassando área designada pela justiça, o GPS, que determina a localização via satélite, emite sinais sonoros, comunicando à central de monitoramento a violação (GRECO,2012).

Uma das vantagens do sistema de monitoramento eletrônico é a frequente fiscalização das decisões judiciais, considerando o acompanhamento do infrator ser de 24 horas por dia. São definidos limites territoriais, dentro dos quais o monitorado é autorizado a circular em horários previamente estabelecidos. Em casos de descumprimento às medidas impostas, há o célere aviso aos Juízos Criminais para tomarem as medidas necessárias (SILVA, 2019).

Também vale ressaltar como vantagem da medida a ressocialização do preso, uma vez que, ao deixar o ambiente prisional e voltar ao convívio social, os danos causados pelo cárcere são reduzidos. Do mesmo modo, também podemos citar como ponto positivo o desafogamento do sistema prisional (SILVA, 2019).

O Estado do Rio Grande do Sul, como meio de reduzir os casos de violência doméstica, foi o primeiro governo a criar uma lei que estabelece o uso de tornozeleira eletrônica em agressor de violência doméstica. A Lei nº 14.478, de 23 de janeiro de 2014 contém 4 (quatro) artigos. A saber:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, que esteja cumprindo alguma das Medidas Protetivas de Urgência, constante da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei Federal nº 12.403, de 5 de maio de 2011, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher poderá ser obrigado a utilizar equipamento eletrônico de monitoramento para fins de fiscalização imediata e efetiva das Medidas Protetivas de Urgência, constantes da Lei Federal nº 11.340/2006.

§ 1º O agressor deverá ser instruído sobre o uso do equipamento eletrônico de monitoramento e dos procedimentos para fins de fiscalização efetiva da medida de afastamento.

§ 2º O agressor que fizer uso do equipamento eletrônico de monitoramento terá preferência na participação nos serviços de educação ou reabilitação, de que trata o inciso V do art. 35 da Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 3º A mulher ofendida será informada sobre os procedimentos para fins de fiscalização efetiva da medida de afastamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2014, Arts. 1º a 4º).

Desta forma, mesmo havendo poucos artigos, a lei é bem clara ao dispor sobre o uso do monitoramento em agressores de violência de gênero, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Inclusive, a própria lei estadual subordina-se à Lei Maria da Penha, devendo cumprir as medidas impostas nela. Diante disso, as medidas protetivas aplicadas pelo magistrado podem incluir, cumulativamente, a aplicação de medida cautelar com a monitoração eletrônica.

A lei também dispõe que o agressor deve ser orientado sobre o uso do equipamento que irá portar. Normalmente são distribuídos kits, compostos pela tornozeleira - que é constituída por uma caixa presa a uma pulseira antialérgica; uma fonte de alimentação, com uma bateria recarregável que emite sinais de alarme específicos quando sua carga está abaixo do limite ou apresenta mau funcionamento para o seu carregamento; e por fim acompanha um manual de instrução para o usuário.

Além do uso de tornozeleira no agressor, o Estado do Rio Grande do Sul permite o monitoramento direto do agressor pela vítima. Essa medida inovadora permite que o sujeito passivo, por meio de aplicativo de celular interligado à tornozeleira do infrator, faça o seu monitoramento em tempo real. Caso a zona de distanciamento venha a ser ultrapassada, o mecanismo alerta a vítima por meio de contato sonoro, vibratório ou telefônico. E não havendo retorno, as forças de segurança do ato infracional são acionadas (ASCOM SSP, 2022).

Além disso, um dispositivo celular é cedido à vítima. O aparelho foi articulado de modo que o aplicativo não seja removido, permitindo o registro de familiares e pessoas de confiança da vítima, os quais possa manter contato em casos de urgência. A tornozeleira é resistente a qualquer pressão que vier a sofrer, tendo 24 horas de duração da bateria (ASCOM SSP, 2022).

Figura 1 - Conjunto formado com tornozeleira para o agressor e o celular com o aplicativo de monitoramento para a vítima



Fonte: Júlio Souza (2022)

Todas essas medidas de prevenção impostas pelos estados do Brasil têm também como finalidade evitar práticas de feminicídio por questões íntimas e familiares. Em vista disso, a atuação das centrais de monitoramento eletrônico são essenciais no combate à violência de gênero. Pelo software, os operados da Central de Monitoramento eletrônico têm acesso diariamente à movimentação de todos os beneficiários do uso do equipamento.

4.1.1 Atuação da Central de Monitoramento Eletrônico

O Delegado Matheus Zanatta, Gerente de Polícia Especializada da Polícia Civil do Piauí, elucida a importância do monitoramento à distância para desvendar os crimes praticados por pessoas beneficiárias das medidas cautelares diversas da prisão:

Essa troca de informações com relação a tornozeleira eletrônica é fundamental. Primeiro, pra cumprir mandado de prisão, pois não precisaríamos fazer grandes diligências. Segundo, com relação a pessoas suspeitas de crimes, que, muitas das vezes, nós pegamos informações das pessoas que estavam com tornozeleira naquele local e conseguimos fazer o filtro desses suspeitos”, pontuou o Delegado Zanatta (SEJUS, 2020?)

A central de monitoramento é essencial para a vigilância das pessoas que fazem o uso da tornozeleira. É responsável pela manutenção e suporte em casos de problemas no equipamento, podendo fazer ajustes, como instalação e desinstalação à distância da pulseira eletrônica. E, nos casos de práticas de infrações, uma ocorrência é gerada e os atendentes muitas das vezes contactam o apenado.

A emissão de relatórios também torna-se responsabilidade da Central. Caso seja solicitado pelo Juízo Competente, ela deve disponibilizar todas as informações de movimentações do apenado, constando dia, mês e ano, e incluídos os tipos de infrações, se forem cometidas.

É importante assegurar que as Centrais de Monitoração Eletrônica funcionem como um local de prestação de serviços à pessoa monitorada, independentemente do tipo de medida e fase processual. Trata-se de um serviço de atenção qualificada ao público atendido, que apresenta quadros acentuados de vulnerabilidades sociais. Tal serviço propicia o atendimento e acompanhamento da pessoa monitorada, permitindo a formação/restauração de vínculos, bem como o adequado cumprimento das medidas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Nessa conjuntura, a Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Porém, tal dispositivo não pode invadir as atribuições constitucionais específicas do Poder Legislativo, presente no art. 2º, da CF/88.

Não obstante, tendo como foco a atuação da central de monitoramento eletrônico, salienta-se que a referida resolução, em seu art. 3º, inciso VI, determina a aplicação do monitoramento eletrônico nas hipóteses de medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar. Do mesmo modo, em seu artigo 7º, § 2º, evidencia o seguinte:

Art. 7º O monitoramento eletrônico nos casos de violência doméstica e familiar tem como objetivo aprimorar a fiscalização do cumprimento das medidas determinadas com fulcro no art. 22, II e III, da Lei no 11.340/2006.
§ 2º Recomenda-se facultar à pessoa em situação de violência doméstica e familiar o uso de Unidade Portátil de Rastreamento (UPR), com ou sem dispositivo para acionamento direto de órgãos de segurança pública, como mecanismo adicional aos serviços de monitoramento, com o objetivo de criar áreas de exclusão dinâmicas. (BRASIL, 2021a, p.5)

Tal medida possibilita à pessoa em situação de violência doméstica e familiar o uso da Unidade Portátil de Rastreamento, sendo também de competência da Central de Monitoração Eletrônica acompanhar as medidas protetivas aplicadas, efetuando acolhimento e encaminhamento das mulheres em uso da “UPR” para a rede de proteção da mulher, sempre de forma voluntária, a partir das especificidades de cada caso, visando a reversão de vulnerabilidades sociais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

A partir dessa premissa, visando a celeridade judicial, principalmente nos casos referentes a violência, a resolução trata em seu art. 12, § 4º, sobre o papel da Central de Monitoramento:

Art. 12. O tratamento de incidentes ocorridos durante o monitoramento eletrônico observará o Protocolo anexo à presente Resolução, atendo-se aos atos estritamente necessários ao cumprimento da medida imposta, a fim de promover a eficiência e celeridade da atividade jurisdicional.

§4º Nos casos de monitoramento eletrônico aplicado em situações de violência doméstica e familiar, a central poderá acionar preventivamente órgãos de segurança pública em incidentes específicos, observado o procedimento previsto no protocolo. (BRASIL, 2021a, p.8)

O art.13, § 1º, da mesma forma assegura o seguinte:

Art. 13. Os dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico possuem finalidade específica, relacionada ao cumprimento das condições estabelecidas judicialmente, podendo ser utilizados como meio de prova para apuração penal e estando, de qualquer forma, abrangidos pelo direito previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal e legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º Os sistemas de registro de informações do monitoramento eletrônico serão estruturados de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada, da pessoa em situação de violência doméstica e familiar e de terceiros (BRASIL, 2021a, p.9).

Desta maneira, é essencial a comunicação da Central com os órgãos de segurança pública em situações excepcionais, quando configurado iminente risco à vida, e o sigilo de informações do agente ativo e passivo (monitorado e vítima), tendo em vista promover a eficiência da atividade jurisdicional e o respeito a privacidade das pessoas. A atuação das Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas deverá predominar pela adoção de padrões adequados de segurança, sigilo, proteção e uso dos dados das pessoas em monitoração, respeitando o tratamento dos dados, em conformidade com a finalidade das coletas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020) .

4.2 ESTRATÉGIAS ADOTADAS PARA INTENSIFICAR O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Ao longo da história, estratégias foram adotadas para amenizar os casos de violência contra a mulher no Brasil. Com a Pandemia do Covid-19, a ONU sugeriu várias medidas de enfrentamento à violência de gênero, a fim de evitar a sua proliferação. O chefe da ONU, António Guterres, solicitou a todos os Governos a

atenção no que diz respeito ao aumento da violência contra a mulher, fazendo da prevenção e da reparação parte crucial dos planos nacionais de resposta à COVID-19 (NAÇÕES UNIDAS, 2020).

A ONU adotou diversas estratégias para combater a violência de gênero, como a expansão das linhas telefônicas de ajuda, o compartilhamento de informação, a criação de casas de abrigo e apoio as vítimas, campanhas de conscientização pública, a possibilidade de solicitar medidas protetivas online, como já mencionado no decorrer do trabalho, além de sistemas de alerta de emergência em farmácias e mercados. Essas foram algumas medidas para amenizar os casos de violência durante o período de isolamento (NAÇÕES UNIDAS, 2020).

Mesmo com as medidas recomendadas pela ONU, houve um contínuo crescimento de assassinatos e agressões de mulheres cometidos em razão do gênero. Com a Pandemia do Covid-19 e o dever de proporcionar o bem-estar e a segurança das mulheres, o Governo, em consonância com as recomendações da ONU, teve que se reinventar e criar novos mecanismos de coibição, levando em consideração o isolamento social e a aproximação frequente da vítima com o seu agressor.

A senadora Soraya Thronicke (PLS-MS) reiterou, durante a votação do Projeto de Lei nº 1291/2020 - que prevê ações de combate à violência doméstica contra mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência durante a pandemia do novo coronavírus -, que no período da quarentena houve aumento de 30% no índice de violência doméstica, afirmando o seguinte:

O que o projeto traz é justamente a possibilidade de atendimento a essas vítimas de violência, de tornar esse tipo de atendimento essencial. Precisamos estar sempre atentos, porque a violência contra a mulher se encontra em todas as classes sociais e muitas vezes essas mulheres sofrem caladas — disse Soraya durante a votação do texto (AGÊNCIA SENADO, 2020, n.p)

A PL foi transformada na Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, que se destaca por ser uma determinação imediata referente a violência de gênero. Aborda as medidas imediatas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A lei supracitada versa sobre o atendimento e funcionamento ininterrupto de órgãos e serviços de atendimento às vítimas de violência doméstica em todo o país, passando a considera-los como serviços essenciais. Declara o seguinte:

Art. 3º O poder público deverá adotar as medidas necessárias para garantir a manutenção do atendimento presencial de mulheres, idosos, crianças ou adolescentes em situação de violência, com a adaptação dos procedimentos estabelecidos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), às circunstâncias emergenciais do período de calamidade sanitária decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 1º A adaptação dos procedimentos disposta no caput deste artigo deverá assegurar a continuidade do funcionamento habitual dos órgãos do poder público descritos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito de sua competência, com o objetivo de garantir a manutenção dos mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra idosos, crianças ou adolescentes (BRASIL, 2020a, Art. 3º).

Deste modo, houve a permanência do atendimento presencial dos órgãos públicos, contando com as devidas adaptações, de acordo com o momento emergencial, com o objetivo de garantir o enfrentamento à violência doméstica nos limites da segurança sanitária.

A lei retromencionada estabelece, de modo evidente, em seu art. 4,º que os órgãos de segurança pública devem disponibilizar canais de comunicação que garantam a interação simultânea, inclusive com possibilidade de compartilhamento de documentos. Devem ser gratuitos e passíveis de utilização em dispositivos eletrônicos, como celulares e computadores, para atendimento virtual de situações que envolvam violência contra a mulher, o idoso, a criança ou o adolescente, facultado aos órgãos integrantes do Sistema de Justiça - Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e aos demais órgãos do Poder Executivo, a adoção dessa medida (BRASIL, 2020a). Tal medida não exclui a obrigação do poder público de manter o atendimento presencial de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O dispositivo trouxe em seu artigo 5º-A, inciso I, que, enquanto perdurasse o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus, as questões (prazos processuais, apreciação de matérias, atendimento às partes e concessão de medidas protetivas) que envolvessem a violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência seriam mantidas, sem suspensão. O mesmo artigo 5º-A, em seu inciso II, também dispõe o seguinte:

[...] II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio

de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública (BRASIL, 2020a, Art. 5º-A).

Desta forma, a norma permite que o registro da ocorrência da violência doméstica e familiar seja feito de forma virtual ou através de número de emergência. A lei também determina que as denúncias de violência recebidas na esfera federal, pela Central de Atendimento à Mulher, através do disque 180, devem ser repassadas, com as informações de urgência, para os órgãos competentes, com os prazos máximos de 48 horas para o envio das informações (BRASIL, 2020a).

Além da aprovação da Lei nº 14.022/2020, várias ações para o combate e enfrentamento à violência doméstica no período de pandemia, que perduram até o momento atual, foram estimuladas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como, por exemplo, a criação, pelos órgãos de segurança pública, de canais interativos e gratuitos de comunicação para atendimento virtual a serem usados em aparelhos digitais em casos de violência contra a mulher; a possibilidade de concessão online de medida protetiva, entre outras.

Nesse cenário, foi criada a campanha “Amor não Causa Dor”, uma ação do Governo Federal com o Conselho Nacional de Justiça, lançada em março de 2021, para promover o combate à violência contra a mulher em todo o país. A campanha teve como objetivo informar sobre as formas de violência sofridas por mulheres, seja física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial, com a divulgação do serviço gratuito de apoio por meio do disque 180 (Central de Atendimento à Mulher), que funciona 24 horas por dia.

Da mesma forma, houve a promulgação da Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, inspirada na campanha “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”, iniciada em 10 de junho de 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Aduz a conselheira Maria Cristiana Ziouva, Coordenadora do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica do CNJ:

O objetivo da campanha é oferecer um canal silencioso, permitindo que essas mulheres se identifiquem nesses locais e, a partir daí, sejam ajudadas e tomadas as devidas soluções. É uma atitude relativamente simples, que exige dois gestos apenas: para a vítima, fazer um X nas mãos; para a farmácia, uma ligação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, n.p)

Nesse sentido, a Lei nº 14.188/2021 define o impedimento da violência doméstica através da denúncia por meio da identificação, em determinados locais, do

sinal X, escrito de preferência em vermelho, na mão das vítimas. Funciona como um código para facilitar a comunicação da violência. Com o reconhecimento do “sinal”, as autoridades devem fornecer auxílio e segurança às vítimas. Assim expressa a conselheira Maria Cristiana, acerca do intuito da campanha que desencadeou a referida lei:

A ideia de uma campanha que priorizasse a denúncia silenciosa surgiu para ajudar justamente aquela mulher que está presa em casa e que não tem como pedir socorro, seja porque o companheiro quebrou o celular dela, ou escondeu o telefone, ela não tem um computador, não tem como se comunicar com a família, enfim, não consegue chamar ninguém para auxiliá-la e não consegue fazer a denúncia pela forma virtual. Mas, muitas vezes, ela consegue ir a uma farmácia e esse é o momento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, n.p).

Na fala, ela deixa claro que a campanha silenciosa é direcionada às mulheres que têm dificuldades de denunciar, por viverem em isolamento social, sobretudo depois da Pandemia do Covid-19, e são mantidas em cárcere privado.

Em 2021 também foi estabelecida outra medida de combate à violência doméstica, por intermédio da Lei nº 14.164/2021. O dispositivo altera a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passando a incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, além de instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, todos os anos em março, a saber:

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

- I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;
- III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;
- IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
- V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;
- VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher;
- VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino (BRASIL, 2021b, Art. 2º)

Essas providências buscam conscientizar as pessoas desde cedo, antes da vida adulta, sobre a importância do combate à violência doméstica e familiar, visando promover a igualdade de gênero.

Mesmo com tais medidas, conforme a pesquisa “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil”, promovida pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, enfatiza-se que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual durante a pandemia do Covid-19.

Hoje, com a evolução da tecnologia e o desempenho do Estado Democrático de Direito para enfrentar a violência doméstica e familiar, vários meios de apoio e ajuda são disponibilizados para a segurança da mulher. Todavia, mesmo com as várias inovações garantidas pela Lei Maria da Penha, bem como por outros mecanismos legais no Brasil, há índices de que a violência contra a mulher ainda acontece com assustadora frequência. Por isso, as iniciativas direcionadas à conscientização e às redes de apoio de mulheres vítimas de violência foram impulsionadas para promover o combate mais eficiente a esse problema contínuo (EDUARDA, 2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como era tratada a violência contra a mulher e a fragilidade na aplicação das penas nestes casos. Analisando brevemente o movimento feminista, pode-se compreender os fatos que serviram de base para as conquistas de direitos das mulheres no Brasil.

Pode-se afirmar que, atualmente, a Lei Maria da Penha é o grande símbolo no combate à violência de gênero no país.

Dessa forma, o trabalho alude o que motivou a criação da Lei Maria da Penha, fazendo considerações sobre o seu contexto histórico, os avanços nos direitos das mulheres com o advento da lei, da Política Nacional de Enfrentamento a Violência contra a Mulher, as redes de proteção criadas para amparar as mulheres vítimas de agressão e os meios de aplicabilidade ao acesso à justiça que estão disponíveis para as vítimas.

O estudo esclareceu que não só a violência física e psicológica são as cometidas pelos agressores. Vários são os comportamentos que podem caracterizar a violência doméstica e familiar, sendo elencados pelo aludido dispositivo como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, sendo por vezes algumas dessas modalidades ignoradas, pela simples falta de conhecimento das vítimas.

Muitos são os meios criados para combater a violência doméstica: o desenvolvimento de aplicativos online para denúncia, a possibilidade de solicitar medida protetiva virtualmente, centrais de apoio a mulher, campanhas desenvolvidas (como a do Sinal Vermelho), são algumas medidas elencadas no trabalho. Porém, tornam-se ineficientes quando a vítima está sob cárcere privado e sem acesso a um dispositivo móvel, como ocorre em muitos dos casos.

O enfoque do trabalho está no sistema de monitoramento eletrônico como medida protetiva eficiente na coibição e enfrentamento a violência contra a mulher. Neste sentido, frente a ineficácia das medidas protetivas já previstas, alguns estados brasileiros são independentes na elaboração de leis que visam a proteção das vítimas em situações de violência.

Desse modo, mesmo não havendo previsão na LMP, e tendo apenas um projeto de Lei ainda em andamento, o Estado do Rio Grande do Sul exerceu sua autonomia com a criação da Lei nº 14.478/14. Esse aparato legislativo dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a

mulher, seus familiares e/ou testemunhas como medida protetiva de urgência, apenas no âmbito do seu Estado. Por esta razão, a utilização da tornozeleira eletrônica como política pública de segurança no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser analisado pelo Congresso como um meio eficaz de enfrentamento a violência.

Deste modo, com a constante evolução da tecnologia, ainda há a necessidade do avanço de mecanismos e estudos para a coibição da violência contra a mulher. Nesta perspectiva, o monitoramento eletrônico atualmente é um grande aliado na efetivação da aplicação da lei. Constata-se que o uso de monitoramento eletrônico vem sendo um meio efetivo para coibir a prática da violência no meio familiar, tendo em vista o controle do infrator pelas Centrais de Monitoramento Eletrônico.

Não obstante, essa medida torna-se especialmente eficiente quando o monitoramento é aplicado no momento da constatação da violência, e não nos casos em que o agressor é reincidente, como determina a lei do Rio Grande do Sul. A medida deve considerar, em primeiro lugar, a proteção da vítima, distanciando-a instantaneamente do seu agressor. Perante o exposto, é primordial que uma política pública desse nível seja estipulada, para que seja efetivo o monitoramento do cumprimento da Lei Maria da Penha, tão progressista, e o respeito às vítimas.

A Carta Magna brasileira assegura que o Estado deva ser garantidor de assistência à família como um todo. Em conclusão, vemos que o Estado nos apresenta duas faces: por um lado, cumpre seu papel criando mecanismos que coíbem tais práticas ilegais, por outro, desaponta, por não cumprir à risca a vigilância dos autores dessas condutas ilícitas, tendo em vista o fato de que boa parte das mulheres têm convívio diário com seu agressor, ficando deste modo a vida do agente passivo no ambiente doméstico e familiar em risco.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Câmara assina Pacto Nacional pelos Direitos da Mulher. **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, 24 de nov. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/921966-camara-assina-pacto-nacional-pelos-direitos-da-mulher/#:~:text=O%20Pacto%20Nacional%20pelos%20Direitos,pelas%20mulheres%20e%20meninas%20brasileiras>. Acesso em: 28 jan. 2023.

AGÊNCIA SENADO. COVID-19 - Lei torna essenciais serviços de combate à violência doméstica. **MPPR – Ministério Público do Paraná**, 08 de jul. 2020. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2020/07/319/COVID-19-Lei-torna-essenciais-servicos-de-combate-a-violencia-domestica.html>. Acesso em: 18 jan. 2023.

ALBUQUERQUE, Neimar de Figueiredo. Violência doméstica e familiar: O impacto na relação com a Lei Maria da Penha. **DireitoNet**, 11 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11306/Violencia-domestica-e-familiar-o-impacto-na-relacao-com-a-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em 31 dez. 2022.

ASCOM SSP. Estado assina contrato para monitorar agressores e vítimas de feminicídio. **Secretaria da Segurança Pública – Rio Grande do Sul**, 09 nov. 2022. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/estado-assina-contrato-para-monitorar-agressores-e-vitimas-de-feminicidio>. Acesso em: 10 jan. 2023.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Advogado compara antes e depois da Lei Maria da Penha. **JusBrasil**. Disponível em: <https://al-ms.jusbrasil.com.br/noticias/3106831/advogado-compara-antes-e-depois-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira Barreto. IGUALDADE ENTRE SEXOS: Carta de 1988 é um marco contra discriminação. **CONJUR – Consultor Jurídico**, 5 nov. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea#:~:text=O%20princípio%20da%20igualdade%20pressupõe,42>. Acesso em: 14 mar. 2022.

BITTAR, Paula. Violência contra as mulheres nas ruas cai durante a pandemia, mas aumenta dentro de casa. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/797543-violencia-contra-as-mulheres-nas-ruas-cai-durante-a-pandemia-mas-aumenta-dentro-de-casa/>. Acesso em: 5 mar. 2022.

BLUME, Bruno André; CEOLIN, Monalisa. O que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha. **Politize!**, 30 out. 2015. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino. A luta histórica das mulheres pela igualdade de direitos e sua influência importante na vida pessoal de muitas mulheres. **Educa Diversidade**. Disponível em: <https://educadiversidade.unesp.br/a->

luta-historica-das-mulheres-pela-igualdade-de-direitos-e-sua-influencia-importante-na-vida-pessoal-de-muitas-mulheres/. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º de agosto de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 20 de jan. 2023.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Monitoração eletrônica de pessoas [recurso eletrônico] : Informativo para o sistema de justiça / **Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]**. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Monitora%C3%A7%C3%A3o-Eletr%C3%B4nica-de-Pessoas-Informativo-para-o-Sistema-de-Justi%C3%A7a_eletronico.pdf. Acesso em: 14 jan. 2023

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 9, de 09 de Novembro de 1995**. Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 de novembro de 1995a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc09.htm. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 de agosto de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 22 jan. 2023

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Diário Oficial da União, 16 jun. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 2 dez. 2022

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 23 de janeiro de 2014**. Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. DOE n.º 017, Rio Grande do Sul, de 24 de janeiro de 2014 Disponível em:

http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNo rmas=60475&hTexto=&Hid_IDNorma=60475. Acesso em 11 jan. 2023

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 jul. 1994. p.10.093. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, 27 set. 1995b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021**. Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Diário da Justiça: Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original0047482021082561259334b9264.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres**. Brasília, SPM, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536**. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Diário da Justiça: Brasília, DF, 10 de junho 2015. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2504/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 7 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 588. Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-15_08-19_STJ-edita-seis-novas-sumulas.aspx. Acesso em: 4 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1 Turma). **Habeas Corpus: Hc 137888 Ms - Mato Grosso Do Sul 0059635-61.2016.1.00.0000**. Clayton Dos Passos, Defensoria Pública Da União, Coator(A/S) (Es) Superior Tribunal De Justiça. Relator: Ministra Rosa Weber. DJ 21-02-2018a. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770053613/habeas-corpus-hc-137888-ms-mato-grosso-do-sul-0059635-6120161000000>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 84** . Paciente: Marcos Enes Cardoso. Relator: Exm^a. Sr^a. Des^a. Beatriz Pinheiro Caires. Rio de Janeiro, 10 de Julho de 2008. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/marco-legal/jurisprudencia_precedentes/acao_penal_publica_incondicionada.pdf . Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso Especial. **RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.** Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido : LASDAF. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/4/4614B042898E65_voto-schietti.pdf Acesso em: 26 dez. 2022

BRASIL. **DECRETO N.º 52.476, de 12 de SETEMBRO DE 1963 - Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher.** Promulga a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, adotada por ocasião da VII da Assembléia Geral das Nações Unidas. Brasília, em 16 de setembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Mulher/convencao_sobre_os_direitos_politicos_da_mulher.htm. Acesso em: 28 jan. 2023

BRASIL. **DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União - Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 89.460, DE 20 DE MARÇO DE 1984.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979. Diário Oficial da União - Seção 1 - 21/3/1984, Página 4018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 jan. 2023

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 de ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 26 fev. 2022

BRASIL. **Lei n. 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 4 de abr. 2018b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm. Acesso em: 26 fev. 2022

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 de julho de 2020b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Brasília, DF, 10 jun. 2021b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm. Acesso em: 18 jan. 2023

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF, 28 jul. 2021c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm#art5. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS ferramenta de fiscalização e controle de descumprimento de medidas judiciais. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo TJ-ES**. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/PDF/execucoes/TORNOZELEIRA%20ELETRONICA%20-%20Ferramenta%20de%20Controle%20e%20Fiscalizacao%20do%20Cumprimento%20de%20Decisoes%20Judiciais.pdf>. Acesso em 11 jan. 2023

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Habeas Corpus: HC 0961444-21.2013.8.13.0000 MG**. Relator: Eduardo Brum. DJ 11/03/2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119553906/habeas-corpus-hc-10000130961444000-mg/inteiro-teor-119553954>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BREDER, Robert. A importância das delegacias de mulheres no combate à violência doméstica. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://robertre.jusbrasil.com.br/artigos/592985096/a-importancia-das-delegacias-de-mulheres-no-combate-a-violencia-domestica> .Acesso em: 7 jan. 2023.

CARVALHO, Rone. Lei reconhece cinco tipos de violência contra a mulher. **Diário da Região**. Disponível em: <https://www.diariodaregiao.com.br/cidades/lei-reconhece-cinco-tipos-de-violencia-contra-a-mulher-1.11568>. Acesso em 31 dez. 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Súmula 588-STJ. **DizerODireito**, 2017. Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2017/09/sc3bamula-588-stj.pdf>. Acesso em 10 mar. 2022

CIANFA, Solange Ferrari. Traumas por Violência: Saiba porque é importante tratar os Traumas causados pela Violência. **PSICÓLOGA SOLANGE FERRARI CIANFA**, 2028. Disponível em: <http://www.solferrari.psc.br/traumas-por-violencia.php>. Acesso em: 2 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Botão do pânico é tecnologia aliada de mulheres vítimas de violência. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/398345291/botao-do-panico-e-tecnologia-aliada-de-mulheres-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 11 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sinal Vermelho**: CNJ lança campanha de ajuda às vítimas de violência doméstica na pandemia. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

COPELLO, Vaniele Soares da Cunha. **A LUTA DO MOVIMENTO FEMINISTA PARA A ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. In: II Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Políticas Sociais – Universidade Federal da Santa Catarina – Florianópolis – 23 a 25 de outubro de 2017. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/180056/101_00500.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 28 dez. 2022

CUNHA. Rogerio Sanches. Súmula 589 do STJ: Violência doméstica e princípio da insignificância. **Meu site jurídico**, 15 set. 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/09/15/sumula-589-stj-violencia-domestica-e-principio-da-insignificancia/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

DÓREA. Luma. Violência doméstica: o que fazer para romper o ciclo. **Jusbrasil**, 2022. Disponível em: <https://advlumadoreia.jusbrasil.com.br/artigos/1299418322/violencia-domestica-o-que-fazer-para-romper-o-ciclo>. Acesso em: 7 jan. 2023.

EDUARDA. M. **A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DIANTE DA PANDEMIA DE COVID-19: UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ASPECTOS TEÓRICOS, SOCIAIS E JURÍDICOS QUE ENVOLVEM O COMBATE A SUA PERSISTÊNCIA NO BRASIL**. Monografia – Curso de Direito - 2022. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-violencia-contra-a-mulher-diante-da-pandemia-de-covid-19-uma-analise-dos-principais-aspectos-teoricos-sociais-e-juridicos-que-envolvem-o-combate-a-sua-persistencia-no-brasil.htm#indice_17. Acesso em: 19 jan. 2023.

FROZZA, Fernanda. Violência doméstica: como superar o trauma e recuperar a autoestima. **GLAMOUR**, 05 dez. 2017. Disponível em: <https://glamour.globo.com/lifestyle/noticia/2017/12/violencia-domestica-como-superar-o-trauma-e-recuperar-autoestima.ghtml>. Acesso em: 5 mar. 2022.

GONDIM, Abnor. Como é o sistema eletrônico que protege as mulheres vítimas de violência? **Agência Brasília**, Brasília-DF, 31 de março de 2021. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/03/31/como-e-o-sistema-eletronico-que-protege-as-mulheres-vitimas-de-violencia/>. Acesso em: 8 mar. 2022.

GRECO, Rogério. Monitoramento Eletrônico. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819870/monitoramento-eletronico>. Acesso em: 07 de jan. de 2023.

HACKER, Friedrich. **A violência do mundo moderno**. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/23026398/Friedrich-Hacker-E2-80-93-A-VIOL-C3-8ANCIA-DO-MUNDO-MODERNO>. Acesso em: 31 dez. 2022.

INSTITUTO AVON/IPSOS. **Pesquisa Percepções sobre a violência doméstica no Brasil**. Instituto Avon, 2011. Disponível em <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Avon-Ipsos-pesquisa-violencia-2011.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2023.

LOBATO, G. Desigualdade de gênero: a constante luta feminina no espaço social. **NESP – Núcleo de Estudos em Saúde Pública**, 8 mar. 2018. Disponível em: <https://www.nesp.unb.br/index.php/noticias/397-desigualdade-de-genero-a-constante-luta-feminina-no-espaco-social>. Acesso em: 20 jan. 2023.

MONITORAMENTO eletrônico de vítimas de violência doméstica por meio de botão de pânico. **Alagoas Digital**. Disponível em: <https://alagoasdigital.al.gov.br/servico/5c49f3f3e85f8e23138108bb/monitoramento-eletronico-de-vitimas-de-violencia-domestica-por-meio-de-botao-de-panico>. Acesso em: 14 mar. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/85450-chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-pandemia-do-coronavirus>. Acesso em: 18 jan. 2023.

O QUE é a Plataforma Mulher Segura. **Plataforma mulher segura**. Disponível em: <https://mulhersegura.org/sobre-plataforma-mulher-segura-unfpa>. Acesso em: 7 jan. 2023.

PAULO, Paula Paiva. Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa. **G1**, São Paulo, 07 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: 28 dez. 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Aplicativo Maria da Penha já ajuda mulheres a denunciar a violência doméstica**. PJERJ, 11 fev. 2021. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7873250>. Acesso em: 7 jan. 2023.

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União - Brasília, 6 de

novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 jan. 2023

REINALDO, Nyanne de Almeida. **MONITORAMENTO ELETRÔNICO APLICADO NAS MEDIDAS CAUTELARES DA LEI “MARIA DA PENHA” (LEI Nº11.340/2006)**. 2010. Tese (Monografia em Direito) – Curso de Direito – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2010. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6181/1/PDF%20-%20Nyanne%20de%20Almeida%20Reinaldo.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.

SEJUS – Secretaria de Justiça – Governo do Estado do Piauí. **Central de Monitoramento Eletrônico da Sejus auxilia Polícias no combate à criminalidade, [2020?]**. Disponível em: <http://www.sejus.pi.gov.br/materia/noticias/central-de-monitoramento-eletronico-da-sejus-auxilia-policias-no-combate-a-criminalidade-665.html>. Acesso em: 12 jan. 2023.

SILVA, Thiago. Monitoramento eletrônico: perda de direitos ou uma forma de resguardar direitos? **Jusbrasil**. Disponível em: <https://thiagoess.jusbrasil.com.br/artigos/781543870/monitoramento-eletronico>. Acesso em: 11 jan. 2023.

USP MULHERES. **Rede de Atendimento** [S.l.], Jul, 2020. Disponível em: <http://uspmulheres.usp.br/rede-de-atendimento/>. Acesso em: 20 jan. 2023.